



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
GABINETE DO VEREADOR CARLINHOS DO KIKO**

PARECER CCJC

PROJETO DE LEI Nº 636/2019

Nova Friburgo, 06 de março de 2020.

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Objetiva pois apreciar a adequação constitucional e legal, analisando o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

Tem por escopo a proposição “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, DOS VALORES DAS REMUNERAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**”.

3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do nobre vereador Johnny Maycon que visa no âmbito de Nova Friburgo, a proposta de Lei Ordinária para a obrigatoriedade de publicidade no Diário Oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Friburgo, dos valores das remunerações e gratificações dos servidores do município de Nova Friburgo.

A Constituição Federal de 1988 definiu como uma das Garantias Fundamentais o direito de todos brasileiros receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse difuso ou coletivo.

É evidente que, diante da Constituição Federal de 1988, especialmente artigo 37, a publicidade, além de um dever, é um direito de cada cidadão. A transparência de todos os atos administrativos ganhou importância com a promulgação da Constituição de 1988.

A transparência de todos os atos administrativos garante a ciência de como é feita a condução da coisa pública e, acima de tudo, a possibilidade da sociedade fiscalizar os atos praticados pela administração.

A Constituição de 1988, inaugurou um novo marco jurídico no Brasil, bem como iniciou uma nova fase na sociedade. Encerrou-se o período no qual a publicidade (transparência) era vista como algo desnecessário e teve início o período em que a transparência, além de um direito, é um dever.

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

O administrador público deve se ater a inúmeros pilares administrativos, mas dois são de muita relevância, quais sejam, a Democracia e notadamente a Publicidade de seus atos, pois, estes trabalham em prol do povo, e o que o referido Projeto de Lei busca é apenas dar ciência a coletividade dos atos do Poder Executivo no que tange aos gastos referentes as gratificações da Cidade de Nova Friburgo.

Atualmente em nosso país, há um movimento crescente para que surja sim um processo de moralização, e cabe aos administradores corroborarem para que tal anseio da população seja realizado.

A constitucionalidade do referido Projeto de Lei se fortalece notadamente no art. 37 da CF/1988, pois, esta prestação é obrigação de todas as funções da República – Judiciário, Legislativo e Executivo.

Cumpre ressaltar que de acordo com a lei 12.527/2011, A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, os atos do poder público devem ser amplamente divulgados , visto que a transparência e a publicidade devem ser pilares do administrador público em todas as suas esferas.

O objetivo do referido Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador e plenamente aprovado pela Comissão de Apoio aos servidores, é que sejam publicados em Diário Oficial do município e no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, no portal da transparência, e que sejam públicas os valores das gratificações e remunerações recebidas pelos servidores ora em destaque.

Cumprer ressaltar, que o referido Projeto de Lei não visa onerar os cofres públicos, no entanto deve ser apenas um instrumento de informação ao cidadão.

Passadas todas estas considerações, mesmo que já suficientes a embasar este parecer, ressalta-se a seguir outros pontos pertinentes, com o fito de firmar ainda mais o entendimento desta Comissão.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal. Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

E considerando que a proposição vai ao encontro do dispositivo em Lei a respeito do cumprimento da publicidade e transparência dos atos administrativos, sem, contudo, implicar em quaisquer prejuízos aos servidores municipais, e considerando previsão regimental contida no Art. 46 do regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substantivo a proposição; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

É o parecer FAVORÁVEL.



Atenciosamente,

09/03/2020
JOHNNY MAYCON

VEREADOR
Carlinhos do Kiko

DE ACORDO
[Signature]

[Signature]